

**Alicerce**

CNPJ nº 05.984.094/0001-02

Inscr. Mun. nº 3.337.750-2

Inscr. Est. nº 116.757.204.118

Comércio de Produtos Promocionais e Serviços Ltda. - EPP.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90006/CPB/2026**

**UASG: 929472**

**Impugnante:** ALICERCE COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ:** 05.984.094/0001-02

---

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, anteriormente à data designada para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

---

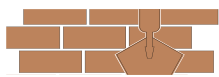
### **II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante insurge-se contra a exigência constante do item **5.1.5.1.1, alíneas “a” e “b”**, do Edital, que condiciona a habilitação técnica à comprovação de execução de **fornecimento ou instalação de adesivos vinílicos em quantitativo mínimo de 9.000 m<sup>2</sup>**, ainda que admitido o somatório de atestados.

---

### **III – DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO E DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

O Edital, em seu item **6 – Do Prazo e Condições da Prestação de Serviços**, estabelece que a execução do objeto ocorrerá **por demanda**, com os seguintes prazos:



- até **10 m<sup>2</sup>**: prazo de **24 horas**;
- de **11 m<sup>2</sup> a 50 m<sup>2</sup>**: prazo de **48 horas**;
- **acima de 51 m<sup>2</sup>**: prazo de **72 horas**.

Nota-se que o próprio instrumento convocatório:

- não prevê execução simultânea de grandes volumes;
- não fixa quantitativo máximo por Ordem de Serviço;
- estrutura a execução de forma **fracionada, contínua e sob demanda**.

Dessa forma, a complexidade do objeto está diretamente relacionada à **agilidade operacional** e ao cumprimento de prazos curtos, e não à execução histórica de grandes volumes acumulados.

---

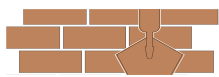
#### **IV – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE 9.000 m<sup>2</sup>**

A exigência de comprovação de execução mínima de **9.000 m<sup>2</sup> de adesivos vinílicos** não guarda correspondência com:

- os prazos efetivamente exigidos para execução do objeto;
- o volume médio das Ordens de Serviço;
- o risco contratual assumido pela Administração.

A comprovação de grande metragem acumulada:

- não assegura maior capacidade de atendimento em prazos reduzidos;
- não é requisito indispensável à boa execução do contrato;



- acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame.

Tal exigência viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

---

## **V – DO AGRAVAMENTO DA RESTRIÇÃO PELA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

O item **10.2** do Edital estabelece que **não será permitida a subcontratação**, salvo mediante prévia autorização da Administração.

Essa vedação:

- impede a complementação de capacidade técnica por terceiros;
- transfere integralmente à licitante a responsabilidade pela execução;
- intensifica o caráter restritivo da exigência de atestado em metragem elevada.

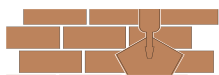
Assim, a combinação entre **exigência elevada de quantitativo e restrição à subcontratação** reduz significativamente o universo de potenciais licitantes, sem justificativa técnica proporcional.

---

## **VI – DO ENTENDIMENTO LEGAL APLICÁVEL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser:

- **necessária e suficiente** para assegurar a execução do contrato;
- **proporcional ao objeto** e aos riscos envolvidos;



**Alicerce**

Comércio de Produtos Promocionais e Serviços Ltda. - EPP.  
CNPJ nº 05.984.094/0001-02 - Inscr. Mun. nº 3.337.750-2 - Inscr. Est. nº 116.757.204.118

- **adequada à forma de execução prevista.**

No caso em análise, a execução fracionada e os prazos definidos indicam que a aferição da capacidade técnica poderia ser realizada por critérios menos restritivos, sem prejuízo ao interesse público.

---

## **VII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **acolhimento da presente impugnação**, com a revisão da exigência de comprovação de execução mínima de 9.000 m<sup>2</sup> de adesivos vinílicos;
- b) alternativamente, a **redução do quantitativo mínimo exigido**, adequando-o à execução fracionada prevista no Edital;
- c) ou, ainda, a **adequação do critério de qualificação técnica**, de modo a preservar a competitividade e a proporcionalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mui Atenciosamente,

---

Eduardo Antonio Torrisi  
Sócio - Diretor Adm.  
RG nº 17.425.167-1 SSP-SP.  
CPF nº 075.150.928-07